



APELAÇÃO CRIMINAL
APELANTE: MANOEL VICENTE FERREIRA
APELADO: JUSTIÇA PUBLICA
RELATORA: DESª. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO
PROCESSO Nº 2014.3.014874-7

EMENTA:

APELAÇÃO CRIMINAL – ARTIGO 214, CAPUT C/C ARTIGO 224, a, DO CPB – ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIENCIA PROBATÓRIA – AUTORIA DESCONHECIDA - IMPROCEDENCIA.

No presente caso à materialidade, demonstra-se comprovada através de Laudo de Conjunção Carnal de fl. 29, Laudo de Ato Libidinoso fl. 30, Laudo de Verificação de Contagio Venéreo à fl. 31 e Auto de Reconhecimento da Pessoa Presente à fl. 32. dos autos.

Em relação à autoria do crime, a vítima manteve a mesma versão dos fatos de forma harmônica e sem contradições em sede policial e em Juízo que de fato foi constrangida a prática sexual de atos libidinosos pelo apelante mediante grave ameaça. **RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. UNANIMIDADE.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Desembargadores que integram a 3ª Turma de Direito Penal deste egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, em consonância com a fundamentação constante do voto da Exma. Desembargadora Relatora.

A sessão foi presidida pelo Exmo. Des. Mairton Marques Carneiro.

Belém, 21 de setembro de 2017.

Desembargadora **MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS**
Relatora

APELAÇÃO CRIMINAL
APELANTE: MANOEL VICENTE FERREIRA
APELADO: JUSTIÇA PUBLICA
RELATORA: DESª. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO
PROCESSO Nº 2014.3.014874-7

MANOEL VICENTE FERREIRA, por meio de advogado, interpôs o presente recurso de apelação contra a sentença proferida pelo MMº. Juízo de Direito da 4ª Vara Penal da Comarca de Santarém.

Narra a peça acusatória, em suma, que no dia 01 de dezembro de 2007, por volta de 16h, no endereço supracitado, nesta cidade, o denunciado, voluntária e conscientemente, constrangeu a menor impúbere, Genesi Eduarda Garcia Lopes, de apenas 09 anos de idade, à prática de conjunção carnal mediante grave ameaça.



Consta dos autos que a vítima ao voltar da escola, passando em frente a residência do denunciado, foi chamada por este que lhe disse que iria doar um par de roupas, no momento em que a infante entrou na residência do acusado, este trancou a porta e munido de arma branca tipo faca, ameaçou-a ordenando que ficasse despida.

Após tirar a roupa da vítima, o denunciado esfregou seu órgão genital na vagina da menor e posteriormente introduziu seu pênis. Ato contínuo mandou a vítima sair e ameaçou dizendo: 'que não contasse nada para ninguém, senão ele iria procurá-la e lhe mataria.

Transcorrida a instrução processual, fora condenado como incurso nas sanções punitivas do art. 214, caput, c/c art. 224, atual art. 213, do CPB à pena de 06 (seis) anos de reclusão a serem cumpridos em regime semiaberto.

Irresignado, o apelante interpôs a presente apelação.

Em razões recursais (fls. 170/174), o recorrente pleiteando absolvição em decorrência da dúvida quanto a autoria do crime, bem como argumenta que o crime não poderia acontecer, haja vista estar o apelante fora do Estado no dia dos fatos.

Por fim, pugna pelo conhecimento e provimento do seu apelo.

Em sede de contrarrazões (fls. 180/194), o Ministério Público de 1º grau pugna pelo conhecimento e improvimento do recurso manejado.

Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça se pronunciou pelo conhecimento e improvimento do apelo.

À revisão é do Exmº. Des. Mairton Marques Carneiro

É o relatório.

VOTO:

A presente apelação foi interposta em consonância com os pressupostos e condições para sua admissibilidade. Assim, conheço do recurso.

Com relação à materialidade, demonstra-se suficiente comprovada através de Laudo de Conjunção Carnal de fl. 29, Laudo de Ato Libidinoso fl. 30, Laudo de Verificação de Contagio Venéreo à fl. 31 e Auto de Reconhecimento da Pessoa Presente à fl. 32. dos autos.

Em relação à autoria do crime, a vítima manteve a mesma versão dos fatos de forma harmônica e sem contradições em sede policial e em Juízo que de fato foi constrangida a prática sexual de atos libidinosos pelo apelante mediante grave ameaça.

A vítima em depoimento perante a autoridade policial, quanto em juízo:

Que no ano de 2007, não lembra o mês, a informante estava voltando da Escola Antonio de Sousa Pedroso, a caminho da casa de sua genitora Iracilda, e por volta de 16h aproximadamente, foi chamada por um senhor de idade avançada; QUE o desconhecido a chamou e a mandou entrar, pois portava uma faca na cintura, e não usava camisa, QUE o suspeito trancou o portão e a porta do quarto, e ordenou que a informante tirasse toda a roupa, em seguida mandou deitar na cama, e ficou de frente com a informante e esfregou o pênis sobre sua vagina; Que o suspeito tentou penetrá-la no seu órgão genital, porém ele parou; e este a mandou ir



embora dizendo Que não contasse nada para ninguém, senão ele iria procurá-la e lhe mataria....

Em crimes de natureza sexuais, geralmente praticados na clandestinidade, a palavra da vítima é de fundamental importância na elucidação da autoria/materialidade. Caso não seja apresentada de maneira ostensivamente contraditória, cabe ao magistrado aceitá-la como elemento fundamental para a condenação, como no caso em apreço.

De fato, é amplamente sabido que nesses tipos de crime contra os costumes, a palavra da vítima surge como coeficiente probatório de ampla valoração valendo conjuntamente com as outras provas, para alicerçar o decreto condenatório, mormente se forem plausíveis, coerentes e equilibradas, como no caso em questão. A corroborar o entendimento acima esposado, trago a colação julgados do Superior Tribunal de Justiça:

ESTUPRO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR (ARTS. 213 E 214, POR DUAS VEZES, NA FORMA DO ART. 71, CAPUT DO CPB). PENA IMPOSTA DE 10 ANOS DE RECLUSÃO, EM REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. CONDENAÇÃO FUNDADA NOS DEPOIMENTOS DAS VÍTIMAS. CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL. ADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTE STJ. (...). 1. (...). 2. De outra parte, entende esta Corte Superior que, nos crimes contra a liberdade sexual, a palavra da vítima é importante elemento de convicção, na medida em que esses crimes são cometidos, freqüentemente, em lugares ermos, sem testemunhas e, por muitas vezes, não deixando quaisquer vestígios. 3. (...). (HC 87819 / SP; Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO; DJe 30/06/2014)

ESTUPRO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. RELEVÂNCIA DA PALAVRA DA VÍTIMA. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA. 1- (...). 2- A palavra da vítima é de alta relevância nos crimes de estupro e atentado violento ao pudor, cometidos na clandestinidade. (Precedentes). 3- Ordem denegada. (HC 66651 / SP; Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG); DJ 10/12/2015)

A defesa também aduz que o apelante estava viajando no dia 02/12/2007, retornou para o Estado do Pará somente em 05/01/2008.

Analisando os autos, vislumbro que a vítima em momento algum afirma que o fato ocorreu após o dia 02/12/2007, apenas que foi final do ano. Dessa forma, ainda que o apelante estivesse viajando no período mencionado, isto com certeza não pode o elidir de que cumpra o preceito secundário previsto para a conduta delituosa que cometeu.

Como se percebe, não há de se falar em insuficiência de provas caracterizadoras para o crime em comento, já que há, nos autos, provas incontroversas da autoria e materialidade do delito, baseada em fatos concretos que demonstraram a culpabilidade do apelante.

Ante o exposto, pelos fundamentos apresentados neste voto, em consonância com o Ministério Público de 2º grau, **CONHEÇO DO RECURSO E NEGO-LHE PROVIMENTO** para manter a sentença condenatória em todos os seus termos.



É como voto.

Belém, 21 de setembro de 2017.

Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
Relatora